



**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA CÍVEL E INSTITUCIONAL**

Ofício SPGJACI nº 257/2021

Rio de Janeiro, 31 de março de 2021.

Ref.: Procedimento MPRJ nº 2020.00153868

Senhor Prefeito,

Honrado em cumprimentá-lo, sirvo-me do presente para encaminhar a V. Exa. a Recomendação nº 07/2021, em anexo.

Sem mais, valho-me do ensejo para renovar protestos de estima e consideração.

PEDRO ELIAS ERTHAL Assinado de forma digital por
PEDRO ELIAS ERTHAL
SANGLARD:62018833 SANGLARD:62018833715
715 Dados: 2021.04.01 18:33:10
-03'00'

Pedro Elias Erthal Sanglard
Subprocurador-Geral de Justiça de
Assuntos Cíveis e Institucionais

Excelentíssimo Senhor
JOACIR BARBAGLIO PEREIRA
Prefeito do Município de Três Rios



Gabinete – Prefeitura do Município de Três Rios <gabinete@tresrios.rj.gov.br>

Recomendação nº 07-21 MPRJ 2020.00153868

1 mensagem

Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível <ass.originaria.civel@mprj.mp.br>

2 de abril de 2021 19:35

Para: "gabinete@tresrios.rj.gov.br" <gabinete@tresrios.rj.gov.br>

Cc: Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível <ass.originaria.civel@mprj.mp.br>

Exmo. Sr. Prefeito,

De ordem da Assessora-Chefe, Dra. Ana Cristina Lesqueves Barra, sirvo-me do presente para encaminhar a Recomendação nº 07/21, referente ao procedimento MPRJ 2020.00153868.

Solicito, por gentileza, a confirmação do recebimento desta mensagem.





Att,

Ana Figliuolo

Mat. 4919

Assessoria de Atribuição Originária em Matéria Cível

**4 anexos**

-  **Promoção Recomendação MPRJ nº 2020 00153868 empregado público autarquia Três Rios - Assinado.pdf**
2901K
-  **Ofício SPGJACI 257-21 Prefeito Tres Rios (2020 00153868).pdf**
193K
-  **Lei 3995 2014 (1).pdf**
1876K
-  **Recomendação MPRJ nº 2020 00153868 empregado público autarquia Três Rios - Assinado.pdf**
2824K

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Ref.: MPRJ n.º 2020.00153868

RECOMENDAÇÃO SPGJACI n.º 07/2021

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os direitos sociais e individuais indisponíveis, consoante dispõe o artigo 127, *caput*, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete aos Estados a organização de sua Justiça, cabendo-lhes a instituição de Representação por Inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, na forma prevista no artigo 125, § 2º, da Constituição Republicana de 1988;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça, autoridade máxima do Ministério Público Estadual, é legitimado extraordinário para a propositura da Representação por Inconstitucionalidade, a teor do que dispõe o artigo 162, *caput*, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

CONSIDERANDO que a Lei nacional n.º 8.625/1993 estabelece, em seu artigo 29, inciso I, que, além das atribuições previstas nas Constituições da República e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, compete ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar estadual n.º 106/2003, a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, prevê, em seu artigo 39, inciso I, a legitimidade do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para a propositura de Representação por Inconstitucionalidade perante o Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado, com o objetivo de sanar vício de inconstitucionalidade por ação ou omissão;

CONSIDERANDO que, no exercício dessa atribuição, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, tendo por escopo a defesa dos direitos assegurados na Constituição Estadual, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

nacional n.º 8.625/1993, no artigo 3º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar estadual n.º 106/2003;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 6.246, de 15 de dezembro de 2018, do Município de Nilópolis, "*Dispõe sobre regime jurídico de incorporação patrimonial de direito pessoal oriundo do exercício de cargos comissionados, da forma que menciona*" e preconiza a incorporação de gratificações por desempenho de cargo em comissão a servidores efetivos que tenham permanecido em seu exercício por quatro anos ininterruptos, ou mais de quatro interpolados;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 3.995, de 24 de janeiro de 2014, do Município de Três Rios, "*Institui o Plano de Cargos, Empregos e Salários no Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios (SAAETRI) e dá outras providências*";

CONSIDERANDO que a Lei n.º 693, de 26 de junho de 1967, que "*Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios (SAAETRI) e dá outras providências*", evidencia, em seu artigo 1º, a natureza jurídica autárquica do ente, ao passo que o artigo 12 preconiza ser celetista o vínculo de seu "quadro de empregados", sendo o diploma anterior à Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu artigo 39, ao disciplinar o regime jurídico dos servidores, estipula¹ aos entes públicos o dever de instituir aos agentes de suas Administrações Diretas, Autárquicas e Fundacionais um regime jurídico único, a ser disciplinado por meio de lei;

CONSIDERANDO que o regime jurídico estipulado aos servidores da Administração Direta do Município de Três Rios é o estatutário, na forma do artigo 1º, da Lei n.º 4.312/2016², pelo que aplicável à SAAETRI - o que parece ocorrer, dado o teor da Lei

¹ Sucintamente, o artigo 39, da Constituição da República, em sua redação originária, instituiu aos entes da Administração Direta e Indireta um regime jurídico único, a ser disciplinado por meio de lei. Em tal contexto, assentou-se que, a despeito de inexistir uma definição do regime a ser adotado, seria aplicável o estatutário, dadas as atividades típicas de Estado exercidas e as prerrogativas fundamentais a ele inerentes (Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018, edição eletrônica, posição 740). Todavia, com o advento da Emenda Constitucional n.º 19/1998, o dispositivo foi alterado, retirando-se a expressão "regime jurídico único" e, por conseguinte, a obrigatoriedade de sua adoção. 1. Ocorre que, em 2007, em sede liminar, na ADIn 2.135, reconheceu o Supremo Tribunal Federal, com efeitos ex nunc, a inconstitucionalidade da nova redação dada ao artigo 39, da CRFB, por vícios formais na votação da Proposta que deu origem à Emenda Constitucional n.º 19/1998. Desde a promulgação do acórdão, portanto, voltou a vigorar a redação originária do dispositivo, e, por conseguinte, o regime jurídico único.

² Lei n.º 4.312, de 04 de abril de 2016. "*Dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Três Rios, estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências*".

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL

n.º 4.455/2017 distinguir servidores públicos celetistas dos servidores da Autarquia³ (artigo 4º);

CONSIDERANDO, no que tange à transformação de regimes, que não raro optam os entes públicos por aplicar a todos os seus servidores o regime jurídico único, transmudando o vínculo celetista ao estatutário;

CONSIDERANDO que, nessa linha, posiciona-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal⁴ e, por conseguinte, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro⁵, com a ressalva de que tal conversão se condiciona à aprovação dos servidores em concurso público (o que consta na Lei n. 3.995/2014, em seu artigo 24), sob pena de ofensa à Súmula n.º 685⁶;

CONSIDERANDO que, ao se analisar a Lei n.º 3.995/2014 e o projeto para sua alteração, de 2018, observa-se que a redação sugerida ao novo Plano de Cargos, Empregos e Salários da Autarquia mantém as celeumas existentes na norma em vigor, a saber, a confusão entre conceitos aplicáveis ao regime de pessoal na administração pública e a criação de cargos em comissão em desacordo aos ditames constitucionais;

Art. 1º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Três Rios obedece ao regime estatutário e estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos cargos e o quadro suplementar com os respectivos cargos em extinção, constituintes dos anexos que integram a presente Lei.

³ Lei n.º 4.455, de 08 de dezembro de 2017. "Dispõe sobre a concessão de licença sem remunerações aos Servidores Públicos Celetistas e dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios (SAAETRI) e dá outras providências".

Art. 1º. O servidor público celetista estável poderá obter licença sem vencimentos ou remuneração, pelo prazo de até 02 (dois) anos, para tratar de interesses particulares. (...)

Art. 4º. Os benefícios desta lei estendem-se aos servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Três Rios (SAAETRI).

⁴ STF, RE 221.946/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29.10.1998, Tribunal Pleno: "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI Nº 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7º DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991. 1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuíra o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença-prêmio (art. 87). 2. Precedentes do Plenário e das Turmas. 3. R.E. conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. 4. Decisão unânime".

STF, AI 402.635 AgR/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.2006, Dje 06.10.2006, Primeira Turma: "Justiça do Trabalho: competência: reclamação ajuizada antes da transição do regime celetista para estatutário: Competência da Justiça Trabalhista para processar a lide até o momento da referida conversão. Precedentes".

STF, RE 434.946 AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29.11.2005, Dje 03.02.2006, Segunda Turma: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REGIME CELETISTA. CONVERSÃO PARA ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA. 1. As duas Turmas desta Corte firmaram entendimento no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda que envolva pretensões decorrentes de vínculo celetista cessou com a implantação do Regime Jurídico Único por meio da Lei 8.112/90. 2. Agravo regimental improvido".

⁵ TJRJ, Apelação 0013686-94.2016.8.19.0066, Rel. Des. Marianna Fux, j. 13.11.2019, 25ª Câmara Cível; TJRJ, Apelação 0022883-93.2013.8.19.0061, Rel. Des. Bernardo Moreira Garcez Neto, j. 14.10.2015, 10ª Câmara Cível; TJRJ, Apelação 0006152-37.2015.8.19.0001, Rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho, j. 20.07.2016, 4ª Câmara Cível

⁶ STF, Súmula nº 685: "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

CONSIDERANDO que, a despeito da natureza autárquica da SAAETRI, os artigos 1º, da Lei n.º 3.995/2014 e da Proposta de seu novo Plano de Cargos, Empregos e Salários, preconizam que o regime jurídico dos empregados públicos do ente é o celetista, nos termos da Leis Municipais n.º 693/1967 e 1.691/1990;

CONSIDERANDO que os artigos 24 da Lei n.º 3.995/2014 e da Proposta de seu novo Plano de Cargos, Empregos e Salários (corretamente) preveem que a contratação do quadro de pessoal deve ser precedida de aprovação em concurso público, o que viabiliza a transformação de regime jurídico em estatutário;

CONSIDERANDO que a Constituição do Estado, em seu art. 77, II, alinhada ao art. 37, II, da CRFB, estabelece, como regra, que a investidura em cargo ou emprego público da administração direta, indireta ou fundacional depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com tais dispositivos constitucionais, o provimento em comissão de cargos públicos, embora configure exceção constitucionalmente prevista à regra do concurso público, não pode ocorrer indiscriminadamente, reservando-se às atividades próprias de direção, chefia e assessoramento em que haja necessária relação de confiança entre o servidor e seu superior imediato;

CONSIDERANDO que os artigos 37 a 40, da Lei n.º 3.995/2014 e da Proposta de novo Plano de Cargos, Empregos e Salários da SAAETRI, elencam os cargos em comissão e as funções gratificadas da Autarquia, cujas atribuições são previstas nos artigos 4º a 23 de ambas;

CONSIDERANDO que, do artigo 42 e do anexo II, que traz as funções gratificadas da Autarquia - abarcando os cargos de Chefe de Gabinete, Chefe de Departamento Técnico, Chefe do Departamento Operacional, Chefe do Controle Interno, Chefe do Departamento de Engenharia, Chefe do Departamento de Compras, Chefe do Departamento de Manutenção, Chefe do Departamento de Transporte, Chefe do Departamento de Dívida Ativa, Chefe do Departamento de Redes de Ramais, Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação e Chefe do Departamento de Infraestrutura -, depreende-se que **são cargos de natureza comissionada: (i) Diretor do SAAETRI, (ii) Sub-Diretor Administrativo e de Planejamento, (iii) Sub-Diretor de Engenharia e**

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Projetos, (iv) Sub-Procurador Geral Autárquico, (v) Sub-Procurador Autárquico, (vi) Assessor Jurídico Autárquico e (vii) Assessor de Direção;

CONSIDERANDO que suas atribuições são dispostas nos artigos 5º-10 e 23, da Lei n.º 3.995/2014 e da Proposta de novo Plano de Cargos, Empregos e Salários da SAAETRI;

CONSIDERANDO que os cargos de Sub-Procurador Especial Autárquico, Sub-Procurador Autárquico, Assessor Jurídico Autárquico e Assessor de Direção elencam atribuições técnicas e genéricas, inaptas a justificar a exceção constitucional à regra do concurso público, direcionada a funções de direção, chefia e assessoramento;

CONSIDERANDO que apenas diante da comprovação do inafastável vínculo de confiança entre o servidor e a autoridade nomeante poderiam ser criados tais cargos comissionados em consonância com os anseios constitucionais, o que não se visualiza;

CONSIDERANDO que a inobservância à regra do concurso público enseja, também e por consequência, mácula ao conteúdo dos princípios da administração pública, como o da isonomia, da moralidade, impessoalidade, da eficiência, do interesse coletivo e da proporcionalidade, previstos nos artigos 9º, §4º, 77, *caput* e incisos II e VIII da CERJ, c/c artigos 5º, inciso LIV, e artigo 37, *caput* e incisos II e V, da CRFB;

CONSIDERANDO que o artigo 63, da Lei n.º 3.995/2014, preconiza revisão do teor normativo a cada 04 anos, devendo até 2022 ser aprovado novo diploma;

CONSIDERANDO que o diálogo interinstitucional que privilegie resoluções autocompositivas efetivas deve ser preferencial à adoção de medidas judiciais, em geral mais morosas e custosas, sobretudo no que tange à provocação da jurisdição constitucional, tendo em vista a legitimidade popular conferida aos atores competentes e responsáveis pela elaboração de leis;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio da Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Cíveis e Institucionais, tendo em vista o que consta do procedimento MPRJ n.º 2020.00153868, e com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Nacional n.º 8.625/93, no artigo 3º da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, no artigo 34, inciso IX, da Lei

**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE ASSUNTOS CÍVEIS E INSTITUCIONAIS
ASSESSORIA DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA EM MATÉRIA CÍVEL**

Complementar Estadual n.º 106/2003, e no artigo 54 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018, vem expedir a presente

RECOMENDAÇÃO

dirigida ao **Exmo. Sr. Prefeito de Três Rios**, a fim de que elabore projeto de lei, no prazo de 90 (noventa) dias, no sentido de:

Promover a revogação da Lei Municipal n.º 3.995/2014, de forma a adequar seu conteúdo ao regime estatutário (excluindo o teor do artigo 1º, bem como as expressões “empregado público” de seus dispositivos – artigos 2º; 4º; 24; 26; 27; 29; 30; 31; 32; 33; 34; 35; 36; 41; 42; 43; 44; 45; 46; 47; 48; 49; 50; 52; 53; 54; 57; 59 e 61), bem como a extinguir os cargos em comissão de Sub-Procurador Especial Autárquico, Sub-Procurador Autárquico, Assessor Jurídico Autárquico e Assessor de Direção (mediante revogação dos artigos 5º, 6º, 7º 8º, 9º 10, 23; e exclusão das expressões dos artigos 39 e 40) , em razão de sua incompatibilidade os ditames constitucionais presentes nos artigos 9º, §4º, 77, *caput* e incisos II e VII, 82, *caput*, e 345, ambos da Constituição Estadual, c/c artigos 5º, Inciso LIV, 37, *caput* e incisos II e V, e 39, *caput*, da Constituição da República, de observância obrigatória pelos demais entes federativos.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2021

Simone Rocha de Araujo

Promotora de Justiça

Assistente da Assessoria de

Atribuição Originária em Matéria Cível

ANA CRISTINA
LESQUEVES

Assinado de forma digital por
ANA CRISTINA LESQUEVES
BARRA:00548531765
Dados: 2021.03.30 11:57:42

Ana Cristina Lesqueves Barra

Procuradora de Justiça

Assessora-Chefe da Assessoria

de Atribuição Originária em Matéria Cível

PEDRO ELIAS ERTHAL

Assinado de forma digital por PEDRO
ELIAS ERTHAL SANGLARD:62018833715
Dados: 2021.04.01 18:19:11 -03'00'

SANGLARD:62018833715

Pedro Elias Erthal Sanglard

Subprocurador-Geral de Justiça de

Assuntos Cíveis e Institucionais

Subprocurador-Geral de Justiça de

Assuntos Cíveis e Institucionais